



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 705-B, DE 2022 (Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a compatibilização dos sistemas de Inteligência Artificial utilizados pela Administração Pública a práticas da agenda ambiental, social e de governança; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a compatibilização dos sistemas de Inteligência Artificial utilizados pela Administração Pública a práticas da agenda ambiental, social e de governança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas de Inteligência Artificial utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta deverão ser compatíveis com as melhores práticas ambientais, sociais e de governança, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. O uso de Inteligência Artificial pelos órgãos e entidades de que trata o *caput* deverá considerar o atendimento dos seguintes objetivos, entre outros:

I – a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e a proteção e preservação do meio ambiente;

II – o respeito à pluralidade e à diversidade, a observância do princípio da não-discriminação e o respeito à dignidade humana e aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos; e

III – a garantia do uso de mecanismos de governança baseados na transparência, na ética e no colaboracionismo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A emergência de novas tecnologias, como a quinta geração de telefonia móvel e as redes de comunicação de alta capacidade, tem criado um



\* C D 2 2 3 6 4 7 0 5 1 2 0 0 \*

ambiente propício para o desenvolvimento de aplicações inovadoras. Esse cenário tem oportunizado o surgimento de soluções baseadas em Inteligência Artificial – IA, gerando a expectativa de que essa tecnologia se torne onipresente em nossas vidas em um horizonte muito próximo.

Em reconhecimento às oportunidades proporcionadas por esse mercado, no ano passado a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 21/2020, destinado a estabelecer os fundamentos e princípios para o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no País. Também em 2021, o Governo Federal expediu a Portaria GM nº 4.617/ 2021, que instituiu a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial – EBIA. A norma tem por finalidade nortear as ações governamentais em favor do fortalecimento da pesquisa e desenvolvimento em IA, estimular o uso consciente e ético dessa tecnologia e garantir a inovação no ambiente produtivo e social no segmento de Inteligência Artificial.

Todas essas iniciativas estão em sintonia com as mais modernas tendências internacionais sobre a matéria, manifestadas nos fóruns de discussão de maior repercussão no cenário mundial. É o caso, por exemplo, da OCDE, que em 2019 aprovou os seus Princípios sobre Inteligência Artificial<sup>1</sup>, e da UNESCO, que tem se empenhado na promoção de debates sobre políticas públicas para IA à luz de perspectivas humanísticas e sociais, como o desenvolvimento sustentável, a ética científica e a educação.

Nas diretrizes que orientam a condução desses trabalhos, um aspecto comum tem conquistado grande espaço nas agendas das instituições multilaterais, das corporações e dos governos: o estímulo à aderência dos sistemas de Inteligência Artificial aos critérios ESG<sup>2</sup> – ambiental, social e de governança, que conceitos vêm transformando o modo como empreendedores, investidores e gestores públicos e privados implementam projetos e tomam suas decisões. É crescente a percepção de que a evolução das tecnologias de IA deve considerar aspectos como a proteção e preservação do meio ambiente, o respeito à pluralidade e à diversidade e a garantia do uso de

---

1 <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>, acessado em 04/03/22.

2 Do acrônimo, na língua inglesa, *Environmental, Social and Governance*. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223647051200>



\* C D 2 2 3 6 4 7 0 5 1 2 0 0 \*

mecanismos de governança baseados na transparência, na ética e no colaboracionismo.

Essa preocupação foi manifestada de forma expressa nos Princípios sobre Inteligência Artificial aprovados pela OCDE, e que foram inclusive endossados pelo Brasil. O documento recomenda que os seus membros signatários que promovam e implementem uma gestão responsável de IA, mediante a adoção dos princípios do crescimento inclusivo, do desenvolvimento sustentável e da transparência.

No Brasil, o Poder Executivo tem se revelado atento a essa realidade. A relevância do tema motivou o BNDES a criar diversas unidades dedicadas ao ESG e fomentar a disseminação dessa agenda, mediante a indução da expansão de investimentos harmonizados com os critérios da agenda ambiental, social e de governança. De acordo com a entidade, o banco tem atuado no sentido de captar recursos no mercado com investidores interessados nessa temática, para aplicação em projetos com retorno social e ambiental elevado e com boa governança.

Desse modo, considerando a progressiva importância da aplicação das práticas ambientais, sociais e de governança aos sistemas de IA, elaboramos a presente proposição com o objetivo de disciplinar o uso da Inteligência Artificial pelos órgãos e entidades da Administração Pública, determinando sua aderência às práticas ESG. Diferentemente do PL nº 21/2020, cujo objetivo principal se concentra em estabelecer princípios gerais para o desenvolvimento da IA sobretudo para a iniciativa privada, o presente projeto visa orientar as ações do Poder Público no uso dessa tecnologia, estimulando seu engajamento à agenda ESG.

Optamos, porém, pela proposição de comandos de fundo principiológico, em alternativa ao estabelecimento de dispositivos legais com maior grau de detalhamento. Essa estratégia foi adotada em virtude da natureza dos sistemas de inteligência artificial, cujo mercado é caracterizado pelo dinamismo e pela inovação tecnológica. A intenção, portanto, é a de que a legislação proposta não corra o risco de se tornar obsoleta em curto intervalo de tempo, nem tampouco iniba o desenvolvimento de projetos inovadores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223647051200>



\* CD223647051200\*

Temos a expectativa de que a aprovação da iniciativa contribuirá para fomentar a aplicação dos conceitos ESG nos sistemas de Inteligência Artificial utilizados pela Administração, de modo a complementar as medidas que já vêm adotadas pelo Poder Executivo para promover o uso responsável, inclusivo e sustentável das novas tecnologias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora oferecida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado HELIO LOPES

2022-985



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223647051200>



\* C D 2 2 3 6 4 7 0 5 1 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**PORTARIA GM Nº 4.617, DE 6 DE ABRIL DE 2021 (\*)**

Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XVIII, do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, e na Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial, na forma do Anexo a esta Portaria, com as finalidades de:

I - nortear as ações do Estado brasileiro em prol do fortalecimento da pesquisa, desenvolvimento e inovações de soluções em Inteligência Artificial, bem como, seu uso consciente, ético para um futuro melhor; e

II - garantir a inovação no ambiente produtivo e social na área de Inteligência Artificial, capaz de enfrentar os desafios associados ao desenvolvimento do País, nos termos do disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. A Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 2º Caberá ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, no âmbito de suas atribuições:

I - criar instâncias e práticas de governança para priorizar, implantar, monitorar e atualizar as ações estratégicas estabelecidas na Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial;

.....  
.....

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2022

Dispõe sobre a compatibilização dos sistemas de Inteligência Artificial utilizados pela Administração Pública a práticas da agenda ambiental, social e de governança.

**Autor:** Deputado HELIO LOPES

**Relator:** Deputado GUSTAVO FRUET

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 705, de 2022, de autoria do deputado Helio Lopes, versa sobre a compatibilização dos sistemas de Inteligência Artificial utilizados pela Administração Pública a práticas da agenda ambiental, social e de governança.

Nesse sentido, a proposta dispõe que o uso de Inteligência Artificial pelos órgãos e entidades da Administração Pública deverão se orientar pelos seguintes objetivos: (i) a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e a proteção e preservação do meio ambiente; (ii) o respeito à pluralidade e à diversidade, a observância do princípio da não-discriminação e o respeito à dignidade humana e aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos; e (iii) a garantia do uso de mecanismos de governança baseados na transparência, na ética e no colaboracionismo.

O Projeto de Lei foi distribuído, em 31/03/2022, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. A proposta está sujeita à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226763034400>



\* C D 2 2 6 7 6 3 0 3 4 4 0 0 \*

apreciação conclusiva das comissões e está submetida ao regime ordinário de tramitação. O prazo para apresentação de emendas foi encerrado em 18/05/2022, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Há uma tendência ascendente em se discutir temas como metaverso, realidade virtual e aumentada, inteligência artificial, *fake news*, criptomoedas, *microchips*, *startups*, *games*, *big techs*, 5G, livre comércio, *smart car*, vida híbrida, robôs, *cyber segurança*, e a própria Environmental, Social and Corporate Governance (ESG).

A inteligência artificial trata de princípios, direitos na utilização de sistemas. Por isso, mais do que nunca, nós temos que ter o desafio de estimular a implantação da inteligência artificial no País, mas tendo clareza com relação a limites, ao seu uso ético e responsável.

Por outro lado, vemos o uso massivo e disseminado de tecnologias que empregam a inteligência artificial – IA. Desde a medicina diagnóstica, passando pelo melhoramento da produção industrial, até a concepção de obras de arte ou trabalhos literários, a IA vem ocupando espaços e assumindo tarefas antes impensáveis. Os computadores, que no passado ficavam distantes e trancados numa sala climatizada, estão hoje cada vez mais integrados ao ser humano, seja na forma de dispositivos portáteis, seja na forma *wearables*, aumentando a nossa capacidade de analisar situações e tomar decisões.

O Poder Público, por sua vez, também faz uso da IA. O Tribunal de Contas da União usa softwares de IA para detectar eventuais fraudes em licitação. Os tribunais, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se utilizam dessa tecnologia para fazer triagem de recursos que serão ou não analisados pelos ministros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226763034400>



Em setembro do ano passado, a Câmara dos Deputados aprovou projeto que dispõe sobre os princípios, direitos e obrigações na utilização de sistemas de inteligência artificial. Um projeto inovador, mas que se concentrou em questões principiológicas.

Evidentemente, a matéria será objeto ainda de muita discussão, tanto é que o Senado anunciou que será criada uma Comissão Especial para regulamentar a inteligência artificial e que utilizará principalmente o modelo de regulação da União Europeia como base.<sup>1</sup> E foi justamente fundamentado nesse debate e na utilização do modelo do Parlamento europeu que apresentei um projeto nesta Casa sobre a questão, no intuito de que sirva de contribuição ao se discutirem princípios, obrigações e regulamentações.<sup>2</sup>

Cada vez mais temos que entender o impacto dessas novas tecnologias na vida dos brasileiros e brasileiras e como se dará a relação do poder público, em especial, do Congresso Nacional, quando se trata de regulação. Embora tramitem outras proposições que procuram regulamentar a IA de uma forma geral, entendemos que o projeto de lei ora analisado é oportuno em preceituar que a estratégia ESG seja aplicada para uso de sistemas de IA.

A estratégia ESG, que representa os objetivos de desenvolvimento sustentável e responsabilidade social, tem tido um crescimento vertiginoso em todo o mundo. No Brasil não é diferente, com impacto crescente sobre marcas e principalmente entre líderes mais jovens.

Para que a ESG seja realmente efetiva, é necessário compromisso da alta cúpula gerencial e administrativa e a implementação concreta dos ideais nos processos por parte da Administração Pública. O capital financeiro seleciona cada vez mais em quem vai investir, levando em contas critérios ESG, existindo inclusive instituições internacionais que pontuam com base na intensidade da adoção dessa estratégia.

---

<sup>1</sup> AGÊNCIA SENADO. Comissão de juristas começará a analisar projetos sobre inteligência artificial. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/24/comissao-de-juristas-comecar-a-analizar-projetos-sobre-inteligencia-artificial>

<sup>2</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1969 de 2021, do Sr. Gustavo Fruet, que dispõe sobre os princípios, direitos e obrigações na utilização de sistemas de inteligência artificial. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2284814>>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226763034400>



\* c d 2 2 6 7 6 3 0 3 4 4 0 0 \*

De fato há muito trabalho a ser feito quando se fala em ESG, nas áreas de integração, de valores e de impactos. Quanto à integração, deve-se atentar para as vertentes *top-down* e *bottom-up*, estimulando a participação dos mais variados recursos humanos da hierarquia. Quanto aos elementos axiológicos, a estratégia é adotada por meio da busca de parceiros que realmente desenvolvam projetos ESG, dialogando abertamente com eles sobre essas questões. Por fim, no que se refere ao aspecto do impacto, é preciso considerar que os retornos sociais objetivados pela ESG são tão importantes quanto o retorno financeiro, e que o investimento em setores que representam mudanças sociais estruturais é importante para o interesse público.

O presente projeto de lei busca trazer esse contexto ESG para a Administração Pública, levando em conta suas particularidades. Assim como consumidores de serviços e produtos valorizam uma atuação consciente, também o fazem os cidadãos, consumidores por excelência de serviços públicos. Sendo assim, o Estado, nas suas mais variadas atividades, como a de segurança pública, do provimento de infraestrutura, e no desenho e execução de políticas públicas, deve se posicionar de maneira mais incisiva diante da estratégia ESG. É esse objetivo que a proposta analisada busca alcançar.

A tecnologia, por si só, não é boa nem ruim. O uso que se faz dela é o que determina sua importância. Nesse sentido, condicionar o uso de IA por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta com as melhores práticas ambientais, sociais e de governança, é uma ótima iniciativa.

Os objetivos da (i) promoção do desenvolvimento econômico sustentável e a proteção e preservação do meio ambiente, do (ii) respeito à pluralidade e à diversidade, a observância do princípio da não-discriminação e o respeito à dignidade humana e aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e da (iii) garantia do uso de mecanismos de governança baseados na transparência, na ética e no colaboracionismo, aplicados à IA, constituem um caminho interessante para extrair da IA o melhor resultado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226763034400>



Diante do arrazoado, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 705, de 2022, de autoria do ilustre deputado Helio Lopes, de modo a trazer a efetiva adoção das estratégias ESG para a administração pública, com a consequente modernização da Administração Pública Federal e concretização do interesse público.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226763034400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Apresentação: 25/11/2022 13:24:09,233 - CCTCI  
PAR 1 CCTCI => PL 705/2022

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 705/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Milton Coelho - Presidente, Gustavo Fruet, Denis Bezerra e Angela Amin - Vice-Presidentes, Bibo Nunes, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, Julio Cesar Ribeiro, Luizianne Lins, Merlong Solano, Perpétua Almeida, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bilac Pinto, Bira do Pindaré, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Luis Miranda, Nilson Pinto, Paulo Foletto e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado MILTON COELHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227972137200>

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2022

Dispõe sobre a compatibilização dos sistemas de Inteligência Artificial utilizados pela Administração Pública a práticas da agenda ambiental, social e de governança.

**Autor:** Deputado HELIO LOPES

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Hélio Lopes, que objetiva dispor sobre a compatibilização dos sistemas de Inteligência Artificial utilizados pela Administração Pública a práticas da agenda ambiental, social e de governança.

Nesse sentido, a proposta dispõe que o uso de Inteligência Artificial por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, deverão se orientar pelos seguintes objetivos:

I - a promoção do desenvolvimento econômico sustentável e a proteção e preservação do meio ambiente;

II - o respeito à pluralidade e à diversidade, a observância do princípio da não-discriminação e o respeito à dignidade humana e aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos; e

III - a garantia do uso de mecanismos de governança baseados na transparência, na ética e no colaboracionismo.

O autor justificou a proposição declarando que:

Considerando a progressiva importância da aplicação das práticas ambientais, sociais e de governança aos sistemas de



\* C D 2 4 0 5 3 6 6 1 4 8 0 0 \*

IA, elaboramos a presente proposição com o objetivo de disciplinar o uso da Inteligência Artificial pelos órgãos e entidades da Administração Pública, determinando sua aderência às práticas ESG<sup>1</sup>. Diferentemente do PL nº 21/2020, cujo objetivo principal se concentra em estabelecer princípios gerais para o desenvolvimento da IA sobretudo para a iniciativa privada, o presente projeto visa orientar as ações do Poder Público no uso dessa tecnologia, estimulando seu engajamento à agenda ESG.

Conforme determinou o despacho de tramitação da presidência da Casa, datado aos 31 de março de 2022, a matéria teve seu mérito analisado pela Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cabendo à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania a análise apenas dos aspectos referentes à constitucionalidade, à juridicidade, e acerca da técnica legislativa utilizada na proposição em tela.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões; e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa extraordinária de 23 de novembro de 2022, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Gustavo Fruet.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no

<sup>1</sup> Do acrônimo, na língua inglesa, *Environmental, Social and Governance* - ambiental, social e de governança.



\* C D 2 4 0 5 3 6 6 1 4 8 0 0 \*

tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Como declara explicitamente a presente proposição, ela objetiva ditar regras para o funcionamento do uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Ou seja, a proposição determina regras de funcionamento para a administração dos três poderes, o que, em si, é uma inconstitucionalidade insanável, pois viola a separação dos poderes consagrada no art. 2º da Carta Constitucional de 1988. Ao impor ao Poder Executivo obrigações detalhadas sobre a implementação de sistemas de IA, o projeto de lei interfere na autonomia administrativa e decisória de outros órgãos públicos.

Destarte, não obstante todos os possíveis méritos da proposição, minha conclusão é pela insanável inconstitucionalidade do Projeto de Lei 705, de 2022.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 705/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Bruno Farias, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cleber Verde, Cobalchini, Coronel Assis, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Filipe Barros, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Paulo Azi, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Simone Marquetto, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 28/11/2024 10:06:09.770 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 705/2022

PAR n.1

